



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.688 - MG (2016/0102665-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EVANDO NAZARENO VALADARES
AGRAVANTE : IVAN VALADARES CHAVES
AGRAVANTE : EDILANIA GONCALVES DE FREITAS VALADARES
AGRAVANTE : GERALDO AFONSO VALADARES
AGRAVANTE : MARIA HELENA GUIMARAES VALADARES
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE POMPEU LTDA
ADVOGADO : VICTOR THADEU FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG102167

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Demanda reexame de fatos e de provas dos autos rever a conclusão do Tribunal *a quo* quanto ao não atendimento dos requisitos para o alongamento de dívida rural. Incidente o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.688 - MG (2016/0102665-0)

AGRAVANTE : EVANDO NAZARENO VALADARES
AGRAVANTE : IVAN VALADARES CHAVES
AGRAVANTE : EDILANIA GONCALVES DE FREITAS VALADARES
AGRAVANTE : GERALDO AFONSO VALADARES
AGRAVANTE : MARIA HELENA GUIMARAES VALADARES
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PR018294
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE POMPEU LTDA
ADVOGADO : VICTOR THADEU FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTRO(S) -
MG102167

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EVANDO NAZARENO VALADARES e outros em face de decisão monocrática deste signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Na origem, EVANDO NAZARENO VALADARES e outros manejaram embargos à execução em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE POMPEU LTDA, pretendendo a declaração da abusividade de encargos previstos em cédula de crédito rural, além do deferimento do direito ao alongamento da dívida.

O juízo de 1ª instância julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a incidência, durante o período de mora, de juros de 1% (um por cento) ao mês. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou em parte a sentença apenas para fixar a aplicação dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao ano, conforme demonstra a ementa do acórdão recorrido (fl. 597):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - VÍCIO *CITRA PETITA* E *EXTRA PETITA* - NÃO CONFIGURAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE - PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - IMPOSSIBILIDADE - INOPONIBILIDADE DA MORA - MULTA E JUROS DE MORA - DECRETO-LEI N. 167/67. Não há que se falar em sentença *citra petita* e *extra petita*, quando há o esgotamento da prestação jurisdicional, apreciando todas as questões de fato e de direito formuladas pelas partes, não sendo caso de acolhimento de pedido não reclamado pelo autor na petição inicial. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa e previamente pactuada, a teor do disposto na Súmula 93 do STJ. Para que ocorra a prorrogação do prazo para a quitação prevista no (sic), necessário que nos autos restem comprovadas as alegações da parte requerente, de modo que não subsistam dúvidas quanto aos argumentos por ela enunciados. Durante o período do inadimplemento do contrato, não há abusividades se cobrada a taxa remuneratória prevista no contrato, limitada à taxa de juros remuneratórios previamente estabelecida, somada com multa e juros de mora de 1% ao ano, nos termos do Decreto n. 167/67.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos (fls. 773/780), para manter *"a taxa de juros moratórios no percentual efetivamente cobrado"* (fl. 779), pois *"em que pese constar na cédula de crédito rural previsão de juros de mora acima do legalmente permitido, a ora embargante demonstrou, através de documento a f. 171, que o percentual efetivamente cobrado, a título de juros de mora, foi de 0,083% a.m, ou 0.0996% a.a."*

Nas razões do recurso especial (fls. 784/806), a parte insurgente alegou ofensa aos arts. 14 da Lei n. 4.829/65; 5º, parágrafo único, e 13 do Decreto-Lei n. 167/67.

Sustentou, em síntese: a) ser obrigatória a prorrogação da dívida de cédula rural, *"sempre que fatores extrínsecos aos contratos comprometessem a produção ou os preços de comercialização dos produtos agropecuários"* (fl. 825); e b) necessidade de redução dos juros de mora a 1% (um por cento) ao ano.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 544 do CPC/73) de fls. 881/898.

Em decisão monocrática, negou-se provimento à irresignação com base nos seguintes fundamentos: a) o óbice da Súmula 7/STJ impede esta Corte de verificar se o produtor rural cumpriu os requisitos para o alongamento da dívida, dada a necessidade de revisão das provas dos autos; e b) o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior quanto a quais encargos podem incidir no período de mora na cédula de crédito rural.

A parte, então, interpõe agravo interno, pugnando pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, no tocante a sua pretensão de obter o alongamento da dívida rural.

Impugnação às fls. 942/946.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.688 - MG (2016/0102665-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Demanda reexame de fatos e de provas dos autos rever a conclusão do Tribunal *a quo* quanto ao não atendimento dos requisitos para o alongamento de dívida rural. Incidente o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à necessidade de produção de outras provas, bem como acerca do alegado cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Inviável admitir o recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 314.688/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não será apreciada, portanto, a pretensão de redução dos juros de mora a 1% ao ano na cédula de crédito rural, pois não reiterada nas razões do agravo interno.

2. Correta a decisão monocrática que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, tal como alegado pela parte recorrente nas razões do agravo interno, o produtor rural possui direito ao alongamento da dívida expressa em títulos de crédito rural, conforme prevê a Súmula 298/STJ.

No entanto, em sede de recurso especial, não compete a esta Corte Superior rever se todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício foram efetivamente cumpridos, pois isso demandaria reexame dos documentos juntados aos autos.

Na espécie, é importante anotar que o Tribunal de origem analisou extensamente o pedido de alongamento da dívida, concluindo que, pelas provas juntadas aos autos, a parte recorrente não faria jus à prorrogação do crédito.

A propósito, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 609/611):

No que tange a prorrogação do prazo da dívida, embora o alongamento constitua direito subjetivo do devedor, nos termos da súmula 298, do STJ, para a sua ocorrência necessário é o preenchimento das condições impostas nas normas que regem a matéria.

(...)

No caso dos autos, o embargante, ora apelante, fundamentou o pedido de alongamento do débito rural contraído com a ré no art. 14 da Lei 4.829/65, c/c o capítulo 2, seção 6, item 9, do Manual de Crédito Rural, e Súmula 298, do STJ. Sustentou, seu direito à prorrogação dos contratos com base na frustração de safra e mercado.

De fato, o art. 14 da Lei 4.829/65, que disciplina a concessão do crédito rural, e atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para dispor acerca dos termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito, autorizando a aplicação do Manual de Crédito Rural a alterar prazos e encargos instituídos pela Instituição Financeira. Ressalte-se que o Manual de Crédito Rural traz no item 2.6.9 os requisitos indispensáveis para o deferimento do alongamento da dívida:

(...)

In caso, tenho que a não há nos autos provas inequívocas que autorize o deferimento do pedido de prorrogação da dívida, vez que o autor não provou a sua incapacidade de pagamento, apenas trouxe demonstrou, através de laudo técnico unilateral, demonstrou a baixa cotação do leite no mercado, e os altos custos da produção (f.127/143). Todavia, não há documentos nos autos sobre o real faturamento do apelante que o impossibilita de cumprir com suas obrigações.

Não há dúvidas, portanto, de que rever esses elementos demanda reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas, juízo vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. **DIREITO À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. Falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da 284/STF.

2. **Inviabilidade de alterar conclusão de não preenchimento dos requisitos para alongamento de dívida rural** por demandar reexame de contexto fático probatório. **Incidência da súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 836.606/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016) (grifos acrescidos)

Correta, assim, a decisão monocrática, essa merece ser ratificada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0102665-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 906.688 / MG

Números Origem: 02505791120098130520 0520090250579 10520090250579004

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDO NAZARENO VALADARES
AGRAVANTE : IVAN VALADARES CHAVES
AGRAVANTE : EDILANIA GONCALVES DE FREITAS VALADARES
AGRAVANTE : GERALDO AFONSO VALADARES
AGRAVANTE : MARIA HELENA GUIMARAES VALADARES
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE POMPEU LTDA
ADVOGADO : VICTOR THADEU FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG102167

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANDO NAZARENO VALADARES
AGRAVANTE : IVAN VALADARES CHAVES
AGRAVANTE : EDILANIA GONCALVES DE FREITAS VALADARES
AGRAVANTE : GERALDO AFONSO VALADARES
AGRAVANTE : MARIA HELENA GUIMARAES VALADARES
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE POMPEU LTDA
ADVOGADO : VICTOR THADEU FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG102167

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.